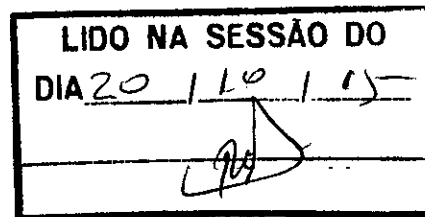




GABINETE DO DEPUTADO FRANCISCO MOZART

Projeto de Lei nº 069/2015



**INSTITUI O PROGRAMA
CASAS DA SOLIDARIEDADE.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que Assembleia legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituído o Programa Casas da Solidariedade, com a finalidade de fornecer os meios de acolhimento e abrigagem aos usuários do Sistema único de Saúde – SUS -, preferencialmente aos integrantes do Cadastro Único de Roraima, que, por insuficiência de condições de serviços de saúde em seu domicílio ou em decorrência da complexidade do tratamento ou procedimento indicado, necessitem de atendimento específico em local diverso de seu domicílio.

§ 1.º O programa buscará atender, de forma universal e pública, aos princípios constantes no art. 3.º e nos incisos I e II do art. 7.º da Lei 8.080, de 19 de setembro de 1990 – Lei Orgânica de Saúde -, preferencialmente aos integrantes do Cadastro Único do Estado de Roraima.

§ 2.º Os meios de acolhimento e abrigagem estarão localizados no município de Boa Vista, com serviços de referência em saúde, devendo atender à demanda de cada região e obedecer aos padrões estabelecidos pelos órgãos de vigilância em saúde, sem prejuízo das demais normas aplicáveis

§ 3.º O Conselho Gestor definirá os prazos de implantação das Casas de que trata esta Lei.

Art. 2.º Para Efeito deste Programa:



- I – os serviços de saúde serão considerados como insuficientes quando esgotados todos os meios de tratamento clínico, médico ou ambulatorial no domicílio do usuário;
- II – é considerado como atendimento específico em local diverso o serviço de saúde necessário ao diagnóstico e/ou tratamento não disponibilizado na sede do domicílio do usuário, nos termos de Decreto Regulamentar;
- III – o Programa atenderá aos usuários da rede pública conveniada ou contratada do SUS.

Art. 3.º O Programa de que trata esta Lei abrange, em todos os seus efeitos, a garantia de acompanhamento adequado ao usuário.

§ 1.º Os executivos municipais e os consórcios municipais de saúde construirão, com os Conselhos Gestores das Casas da Solidariedade, a viabilidade do deslocamento dos pacientes e seus acompanhantes até as Casas, as consultas e o retorno aos municípios de origem.

§ 2.º Nos casos de necessidade de atendimento de urgência, as Casas acionarão o Serviços de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU.

§ 3.º As Casas da Solidariedade disponibilizarão cozinha e refeitório, a fim de que pacientes e/ou acompanhantes possam preparar suas refeições.

§ 4.º O disposto no § 3.º deste artigo não exclui a possibilidade das Casas da Solidariedade oferecerem refeições aos pacientes e/ou acompanhantes.

§ 5.º O paciente que necessitar de internação hospitalar deverá ser direcionado diretamente ao hospital, podendo o seu acompanhante ter acesso às Casas da Solidariedade.

Art. 4.º Fica criado um Grupo Gestor, coordenado pela Secretaria do Trabalho e Bem Estar Social - SETRABES, composto pela Secretaria da Saúde, Secretaria da Justiça e Cidadania, com atribuição de desenvolver, regulamentar, executar e acompanhar as ações e estipular critérios de aferição de resultados e de metas.



Art. 5.º O usuário do SUS, bem como o seu acompanhante, terão acesso ao Programa, após agendamento, o qual deve ser promovido pelo poder executivo municipal de seu domicílio.

Parágrafo único. A Secretaria da Saúde do Estado garantirá o atendimento previamente agendado pelos municípios.

Art. 6.º O poder Executivo Estadual regulamentará o Programa por Decreto, estabelecendo o meio de execução, observando esta Lei e o regulamento interno desenvolvido pelo Conselho Gestor, consolidando o disposto no "caput" e nos §§ 1.º e 2.º do art. 1.º desta Lei.

Art. 7.º A implantação, a estruturação, o funcionamento e a fiscalização dos meios de acolhimento e abrigagem serão acompanhados, pelos Conselhos Municipais, Regionais e Estaduais de Saúde; Conselhos Municipais e Estadual de Assistência Social.

Parágrafo Único. A fiscalização social e a participação da comunidade dar-se-ão por meio dos Conselhos de Saúde e Assistência Social estaduais e municipais.

Art. 8.º O Programa terá sua implementação descentralizada e sua execução poderá ser feita por meio de convênios, acordos ou contratos, preferencialmente com o órgão público estadual, consórcios municipais, órgãos públicos municipais, entidades filantrópicas sociais e/ou de saúde e entidades privadas filiadas à rede oficial de hotéis do Estado de Roraima.

Parágrafo Único. Fica vedado o estabelecimento de convênios, acordos ou contratos com entidades mantidas ou vinculadas direta ou indiretamente a agentes políticos.

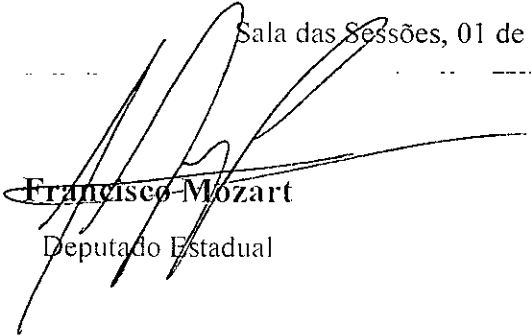
Art. 9.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais no Orçamento do Estado com vista à alocação de recursos para a execução da presente Lei.

Art. 10.º Em caso de decretação pública de situação de emergência ou estado de calamidade pública, poderão ter preferência na abrigagem e acolhimento a que se refere o "caput" do art. 1.º, sobre qualquer outra condição, aquelas oriundas dos municípios abrangidos pela decretação, enquanto perdurar a emergência respectiva.



Art. 11.º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 01 de outubro de 2015.


Francisco Mozart

Deputado Estadual

Todo o Dep
Vice
Lidrares
Comunicações
Comissões
Consultor Jurídico
Publicação



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

LIDO NA SESSÃO DO
DIA 21 / 06 / 16

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DE RORAIMA

1º Juarez Freire
para Presidente
Andréa Fernandes Lima
Coordenadora do Gabinete da
Presidência
16/06/16

GABINETE DO DEPUTADO CHICO MOZART

REQUERIMENTO Nº 037/2016

Excelentíssimo Senhor
Deputado **Jalser Renier**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Senhor Presidente,

O Deputado que a este subscreve, amparado no que determina o art. 194, inciso V, do Regimento Interno deste Poder, requer de Vossa Excelência a retirada de tramitação do **Projeto de Lei nº 069/15**, de minha autoria, que, "**Institui o Programa Casas da Solidariedade.**"

Sala das Sessões, 14 de junho de 2016.

Chico Mozart
Deputado Estadual